



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001144/2006-34  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.047 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS  
SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE  
SAO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiros Demes Brito (relator), que conheceu do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Demes Brito - Relator

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3102-01.532, de 23/05/2012, que possui a seguinte ementa, transcrita na parte de interesse:

*COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. ATOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA.*

*Após o advento da Lei 9.718/98, a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas Cooperativas deve ser calculada com a inclusão dos valores recebidos em decorrência dos atos cooperativos próprios de suas atividades.*

*[...]*

### **Recurso Voluntário Negado**

A divergência suscitada pela Contribuinte diz respeito à incidência de COFINS sobre as receitas auferidas por sociedade cooperativa – base de cálculo Cooperativa de crédito.

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos nº 3302-01.428 e 3101-001.026.

Do juízo da admissibilidade (fls.404 a 408), foi dado seguimento ao Recurso para rediscussão da incidência ou não da COFINS sobre o resultado obtido na prática de atos cooperativos.

A Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 414 a 422), requer a inadmissão do Recurso interposto, e caso conhecido, seja negado provimento.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

## Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento nos termos do despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção. Vejamos:

*“No caso dos autos, tratou-se de auto de infração lavrado para exigir crédito tributário de COFINS sobre as receitas auferidas por sociedade cooperativa.*

*O Colegiado a quo, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, entendendo que seria cabível a cobrança pela aplicação do art. 3, caput, da Lei*

*n.º 9.718/98, que alterou o sentido de faturamento para incluir as “atividades típicas da pessoa jurídica”.*

*Foram interpostos Embargos de Declaração pelo sujeito passivo, por alegada omissão no julgado em relação à natureza dos atos cooperados, que não constituiriam faturamento das Cooperativas, segundo seu entendimento. A 2ª Turma ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração pela ausência de vício na decisão embargada (Acórdão de Embargos n' 3102- 001.874 às fls.315 a 322).*

*No Recurso Especial, o sujeito passivo suscita divergência com relação à incidência de COFINS sobre as receitas auferidas por sociedade cooperativa – base de cálculo Cooperativa de crédito.*

*Para comprovar a divergência em relação à matéria em tela foram apresentados mais de dois paradigmas. Entretanto, nos termos do disposto no § 7 do art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para verificação da divergência.*

*Transcreve-se, a seguir, as ementas dos paradigmas 3302-01.428 e 3101-001.026:*

#### **Acórdão 3302-01.428**

**“COFINS – COOPERATIVAS – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS – INCIDÊNCIA SOBRE OS DEMAIS ATOS REALIZADOS COM TERCEIROS.**

*A tributação dos valores decorrentes dos atos cooperativos não podem ser objeto de incidência tributária, em especial do COFINS, por não configurarem faturamento. No entanto, quando há faturamento da cooperativa contra terceiros, ainda que em cumprimento a seus objetivos sociais, há incidência do COFINS.*

**Recurso Voluntário Negado.”**

#### **Acórdão 3101-001.026**

**“COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ATOS COOPERATIVOS.**

*Uma vez que a caracterização dos atos praticados pela recorrente é incontroversa, pois tratam-se de atos cooperativos, e a discussão repousa unicamente sobre a incidência, ou não, das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins sobre tais atos, que o Fisco reputa positiva, em função da ampliação da base de cálculo das contribuições pela Lei n.º 9.718/98 e da revogação da isenção veiculada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, cumpre adotar na esfera administrativa a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, por meio das duas Turmas que compõem a Primeira Seção:*

*1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda*

*de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.*

*(...)*

*De antemão, parece-me que está presente a divergência suscitada pela*

*Recorrente. Isto porque, de um lado, o acórdão recorrido manteve a exigência de COFINS sobre atos cooperados da cooperativa por entender, em suma, que: 1) o teor do caput do art. 3, da Lei n.º 9.718/98 não foi extirpado da ordem jurídica ao lado do seu § 1; 2) o dispositivo vigente retro teria, em si mesmo, alterado o conceito de faturamento para abarcar as atividades típicas das pessoas jurídicas; e 3) que os atos cooperados são tributados na vigência da Lei n.º 9.718/98 por serem a atividade-fim da cooperativa.*

*Por outro lado, apesar de o acórdão 3302-01.428 esclarecer entendimento segundo o qual não seriam tributados os atos cooperativos pela COFINS, o fato é que este paradigma não tem serventia para demonstrar a divergência. No presente caso, a decisão recorrida tem por fundamento uma norma que não era aplicável ao período analisado no presente paradigma.*

*Diferente é o entendimento a respeito do acórdão 3101-001.026. Neste, o período de apuração se deu durante todo o ano de 2005, após inclusive o alargamento vigente na base de cálculo do PIS/COFINS, e o Colegiado entendeu que não incidiam as contribuições sobre as receitas oriundas de atos cooperativos típicos. Neste sentido, foi adotado, por exemplo, o entendimento do seguinte acórdão do STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS. PIS/COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEGISLAÇÃO ALTERADA PELA MP N. 1.8586/99 E LEI N. 9.718/98, ATOS TIPICAMENTE COOPERATIVOS. NÃOINCIDÊNCIA.*

*A jurisprudência deste Sodalício tem-se orientado no sentido da não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos tipicamente cooperativos das sociedades cooperativas. Nesse sentido, pode ser mencionado, dentre outros, o seguinte precedente: AgRg no REsp 496.647/RS, da relatoria deste Magistrado, julgado em 25.05.2004.*

*Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência de contribuição social sobre os atos tipicamente cooperativos.*

*REsp 642185 / RS; Ministro FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; DJ 01/02/2005 p. 519”*

*Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.*

***Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão n' 3102-01.532 (fls. 273 a 284), do Acórdão de Embargos n' 3102-001.874 (fls.315 a 322), do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. 329 a 398) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n' 343, de 2015. Após, encaminhe-se à Câmara Superior de Recursos Fiscais (SEDIS-CEGAP-CSRF), para julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo.***

*assinado digitalmente*

**Júlio César Alves Ramos**

**Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF”.**

### **Dispositivo**

*Ex positis*, nos termos do despacho proferido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção, tomo conhecimento do Recurso interposto pela Contribuinte.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Demes Brito

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com todo respeito ao voto do ilustre relator, discordo de suas conclusões quanto ao conhecimento do recurso especial do contribuinte.

Inicialmente cumpre lembrar que o art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91 equiparou as cooperativas de crédito a uma instituição financeira. Assim o arcabouço jurídico tributário das cooperativas de créditos é ligeiramente distinto das cooperativas comuns.

Assim, não se deve ter como parâmetro da comprovação da divergência a tributação de outros tipos de cooperativas. Para as cooperativas comuns, sem ser de crédito, o próprio STJ, do STJ nos REsp 1141667 e 1164716 julgados em 27/4/2016, já definiu, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, de que seus atos cooperativos não são tributados pelo PIS e pela Cofins. Temos decidido nesse colegiado que esta decisão não é aplicável às cooperativas de crédito. Tal situação demonstra que para que se comprove a divergência de interpretação, os paradigmas devem restringir-se também à cooperativas de crédito. Como veremos não foi isso que aconteceu no presente recurso, conforme constata-se pela análise dos paradigmas apresentados.

### **Acórdão paradigma nº 3302-01.428.**

Nesse acórdão, julgado em sessão de 14/02/2012, a recorrente era “GEOCOOP Engenharia e Consultoria – Cooperativa de Trabalho”. Transcrevo abaixo sua ementa e dispositivo de voto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

**Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1996**

COFINS – COOPERATIVAS – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS – INCIDÊNCIA SOBRE OS DEMAIS ATOS REALIZADOS COM TERCEIROS.

A tributação dos valores decorrentes dos atos cooperativos não podem ser objeto de incidência tributária, em especial do COFINS, por não configurarem faturamento. **No entanto, quando há faturamento da cooperativa contra terceiros, ainda que em cumprimento a seus objetivos sociais, há incidência do COFINS.**

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do voto da relatora.

Veja que neste acórdão foi negado provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte. Na verdade a discussão era sobre a incidência da Cofins sobre os considerados atos não-cooperativos. Embora aparentemente tenha adotado uma tese favorável à não tributação de atos cooperativos, a discussão fática era sobre atos com não cooperados. Portanto nesse paradigma além de se tratar de uma cooperativa com objeto social diferente do acórdão recorrido, tratou-se também de situação fática diversa.

Mas não é só isso. No paradigma, os fatos geradores da Cofins referiam-se aos períodos de apuração de 05/1995 a 12/1996. Nesse período a legislação de regência era a Lei Complementar n.º 70/91. Já no acórdão recorrido, os fatos geradores são de 2002 e 2003, quando a legislação aplicável era a Lei n.º 9718/98.

Acórdão paradigma n.º 3101-001.026

Nesse acórdão, julgado também em sessão de 14/02/2012, a recorrente era “COOPANEST Cooperativa dos Anestesiologistas do Amazonas”. Neste adotou-se a tese da impossibilidade de tributação dos atos cooperativos, porém trata-se de uma cooperativa de trabalho médico.

Diante do exposto voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal